Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.632 - SP (2019/0054559-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP182364
		ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.
> 1. Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
> 2. Pleiteia a autora a inclusão de índices referentes a períodos posteriores ao primeiro precatório expedido, razão pela qual os expurgos ora requeridos não poderiam ter sido pedidos nem incluídos anteriormente.
> 3. Devida a inclusão dos IPC'S de março/1990 a fevereiro/1991, INPC de março a dezembro/1991, a UFIR a partir de janeiro/1992 e o IPCA-E a partir de janeiro/1996.
> 4. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema (Súmula Vinculante n° 17), o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
> 5. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. Precedentes.
> 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 (equivalente ao

art. 1.022, II, do CPC/2015), arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 161 e 167, parágrafo único, do CTN, asseverando que: a) "incidem juros de mora sobre precatório complementar quando o precatório original não foi pago em sua integralidade dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, § 1°, da CF" (fl. 490); b) "o inconformismo da recorrente teve origem no cômputo de juros a partir do pagamento do precatório original realizado pela Fazenda, insuficiente para satisfazer integralmente o seu direito creditório" (fl. 496); c) "restando saldo remanescente, a mora gerada deve ser compensada pela imposição dos respectivos juros sobre os valores não pagos, sob pena de devolução apenas parcial do tributo pago indevidamente" (fl. 497); e d) "o cômputo de juros sobre o saldo devedor restante,, a partir da data do pagamento a menor do precatório inicial, em nada fere o disposto no art. 100, § 1°, da CF, já que os mesmos incidirão apenas sobre os valores não pagos dentro do prazo estabelecido por este dispositivo" (fl. 498).

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 532/533, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator